



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(a MPV nº 1.051, de 2021)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.051, de 19 de maio de 2021, o seguinte art. 22 com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 22. Fica criada a Autorização de Saída Temporária eletrônica (AST-e) de veículos, de origem estrangeira ou nacional, ingressados na Zona Franca de Manaus – ZFM ou em Área de Livre Comércio - ALC, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para circulação dentro do território dos respectivos estados, sem a exigibilidade do pagamento de tributos, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A autorização será concedida pela autoridade fiscal a proprietário de veículo residente e domiciliado na ZFM ou em ALC e será válida por 6 (seis) meses, à vista de requerimento eletrônico, instruído com o comprovante de residência, documento comprobatório da propriedade do veículo e termo de responsabilidade relativo aos tributos que incidiriam na internação do veículo, além de declaração expressa do requerente de ciência da obrigatoriedade de retorno do veículo, bem como das consequências penais e fiscais da falsidade nas declarações.

§ 2º. O pedido será imediatamente processado e autorizado pela autoridade fiscal, que poderá revisar o ato a qualquer tempo mediante decisão motivada,

§ 3º. Não se exigirá autorização de saída para os veículos de transporte coletivo de pessoas e de transporte de carga.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.051, de 2021, tem como objetivo instituir o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), como instrumento para facilitar a execução da operação de transporte de carga.

Neste contexto, a presente emenda também se insere nas políticas de transformação digital do Governo Federal para igualmente reduzir custos e a desburocratização.

SF/21141.05416-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Assim, a proposta ora apresentada tem por objetivo principal facilitar e regulamentar as saídas temporárias e/ou esporádicas de veículos pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, considerando, especialmente, as limitações de pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal, o que tem tornado os procedimentos extremamente demorados, para o que se busca tornar a autorização mais fácil a partir de solicitação eletrônica pelo contribuinte, que se obrigará, sob as penas da lei, a juntar documentos e a declarar condições próprias relativas à propriedade do bem e domicílio em área de livre comércio.

Não é demais destacar que as declarações para pessoas físicas e jurídicas, certidões e outros documentos, já são emitidos eletronicamente, independente de atendimento físico. A autodeclaração é suficiente para, no caso de falsidade, submeter o contribuinte às sanções de natureza tributária e criminal. Ademais, averiguar as declarações e confronta-las com a base de dados da receita federal e demais órgãos é procedimento que se tornou comum, não sendo razoável submeter o contribuinte a exigências que não mais fazem sentido atualmente.

A proposta não retira ou reduz o poder de fiscalização das autoridades fiscais, tampouco cria mecanismo que dificulte o controle, especialmente porque limita a autorização eletrônica ao trânsito dentro da unidade federada em que se situa a ZFM ou ALC. A ampliação do prazo reduz a repetição de solicitações e desburocratiza o processo, ao tempo que permite ao cidadão que reside em estado onde se localiza a área de exceção tributária, o direito de ir e vir com o veículo adquirido com benefício fiscal, sem que isso represente um entrave à sua vida cotidiana.

Diante do exposto, roga-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**

SF/21141.05416-30